SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080010 - SP (2026/0089851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARLON JOSE SOUSA DO PRADO ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/2013). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais exigem exame global, com aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

2. A aferição de excesso de prazo demanda análise das particularidades da causa, incluindo complexidade, número de acusados e atos processuais praticados, para que seja possível identificar eventual desídia do Juízo.

3. No caso concreto, trata-se de feito, com indicação de integração ao PCC, que envolve dezenove réus, múltiplas testemunhas e elevada carga processual, sem conduta desidiosa do Juízo.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41403592-59f8-42f6-acc0-cf084a2e4597

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41403592-59f8-42f6-acc0-cf084a2e4597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080010 - SP (2026/0089851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARLON JOSE SOUSA DO PRADO ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/2013). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais exigem exame global, com aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

2. A aferição de excesso de prazo demanda análise das particularidades da causa, incluindo complexidade, número de acusados e atos processuais praticados, para que seja possível identificar eventual desídia do Juízo.

3. No caso concreto, trata-se de feito, com indicação de integração ao PCC, que envolve dezenove réus, múltiplas testemunhas e elevada carga processual, sem conduta desidiosa do Juízo.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARLON JOSE SOUSA DO PRADO ROSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 493-498, em que deneguei o habeas corpus.

O agravante reitera que sua prisão é ilegal, pois o feito ainda não teve a instrução finalizada e sua custódia se estende desde 6/8/2024.

Pontua que a audiência de instrução e julgamento remarcada em várias oportunidades, embora iniciada, ainda não foi finalizada.

Alega que a demora não é atribuível às partes e que o desmembramento do feito decorreu da morosidade em sua intimação para nomear advogado em razão da renúncia do causídico anterior.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento Colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente que, posteriormente, foi convertida em preventiva. Com o seguimento do feito, o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, por integrar, em tese, organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

Inconformada, a defesa impetrou prévio habeas corpus na origem, que teve a ordem denegada.

II. Excesso de prazo

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a considerar as particularidades do caso examinado.

Segundo o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

> [...]
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
> 2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
> 3. Recurso em habeas corpus improvido.
> (**RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

No caso dos autos, a prisão temporária do paciente foi decretada em 24/7/2024, segregação que foi convertida em preventiva em 4/10/2024, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013.

A respeito do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 413-417, grifei):

> [...] Por outro vértice, não há se falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, como alegado pelo combativo impetrante.

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

Como cediço, não é exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento de ilegal constrangimento, de modo a assegurar ao acusado o direito à liberdade. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do Juiz na condução do feito.

E, no caso trazido a julgamento não se vislumbra o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, em **24 de julho de 2024, foi decretada a prisão temporária da paciente** (fls. 872/997, dos autos n° 1503158-36.2024.8.26.0361).

Em 30 de setembro de 2024, o douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos no artigo 2o, caput, e §§ 2o e 3o, ambos da Lei n° 12.850/2013 (cf. fls. 1172).

Por r. decisão datada de **4 de outubro de 2024, a douta Magistrada recebeu a exordial acusatória e converteu a prisão temporária em preventiva** (fls. 1305/1354, dos autos n°1504286-83.2023.8.26.0278).

O ora paciente foi citado (fls. 2106), apresentou resposta à acusação (fls. 1799/1802) e por **decisão proferida em 23 de setembro de 2025, o MM. Juízo a quo ratificou o recebimento da exordial acusatória e manteve sua custódia cautelar** (fls. 4620/4681).

Em 20 de outubro de 2025, a douta Magistrada designou audiência presencial de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de novembro de 2025 (cf. fls. 4736). O Defensor da corré Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Abreu Ribeiro requereu a redesignação da audiência (fls. 4863 e 4868/4869).

Ocorre que, em fls. 4868, 4966 e 4994, a corré Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Abreu Ribeiro informou a impossibilidade de comparecimento de seu Advogado na audiência, em virtude de outra audiência anteriormente designada e pleiteou pelo desmembramento.

O Defensor dos corréus Francisca Poliana Celestino, Márcio Barbosa Silva e Patrícia Ferreira Leandro requereu sua participação na audiência designada de forma virtual, ao argumento de que possui mobilidade reduzida em virtude de DPOC severa, sendo dependente de oxigênio suplementar, além de utilização contínua de opióides (fls. 4943).

Em 19 de novembro de 2025, a douta Magistrada redesignou a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2026 (cf. fls. 5037). Inconformada com a decisão, a Defesa da corré Vanessa opôs embargos de declaração (fls. 5038/5045), rejeitados (cf. decisão de fls. 5282).

Ainda, por decisão proferida em 16 de dezembro de 2025, a douta Magistrada ratificou o recebimento da exordial acusatória e manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 5332/5392).

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

A leitura dos autos de primeira instância demonstra que a marcha processual não sofreu atraso injustificável, ao revés, verifica-se que o feito segue seus regulares trâmites, não se constatando desídia por parte do MM. Juízo a quo que possa ter ocasionado o retardamento da ação penal, uma vez que os atos processuais, até o momento, foram realizados em tempo razoável, com a nota de que se trata de processo complexo, no qual são apurados graves delitos, cometidos, em tese. por vários réus, patrocinados por Defensores diversos. **Assim, a duração do processo é compatível com a complexidade e a gravidade dos fatos que estão sendo apurados, ressaltando-se, que o feito, no momento, como já mencionado, aguarda a realização da audiência de instrução, debates c julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2026.**

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, " Não há se falar, inclusive, em excesso de prazo apto a configurar o constrangimento ilegal suscitado. Por conta da redesignação de audiência não se reconhece desídia ou de desacertos do Juízo a quo na condução do feito, que tem suas dificuldades naturais, pela qual o paciente já deveria esperar quando optou por delinquir ...No mais, há de se observar que as circunstâncias do caso contribuem ao analisar-se eventual excesso de prazo (TJSP, 2" Câmara, HC n. 94.728-3, Rei. Des. Canguçu de Almeida, "in" RT 659/273), sendo que estas, na espécie, evidenciam a razoabilidade do tempo de prisão provisória, precipuamente diante da periculosidade do paciente, que é acusado da prática do delito de organização criminosa, a demonstrar sua periculosidade. especialmente tendo em vista as circunstâncias delimitadas na detalhada denúncia."

Caberá à douta impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito.

Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE de parte da impetração e, na parcela remanescente, DENEGA-SE A ORDEM.

Como argumentei na decisão agravada, não constato desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Saliento, inicialmente, que alegações acerca de eventual ausência ou morosidade na notificação do paciente para nomear novo advogado em razão

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

da renúncia do anterior não podem ser apreciadas por esta Corte, pois não foram ventiladas na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao feito, em **24/7/2024**, o Magistrado de primeira instância acolheu a representação da autoridade policial pela decretação da custódia temporária do agente. Consoante afirmou a Corte estadual, o **mandado de prisão foi cumprido em 6/8/2024.**

Em **30/9/2024,** o Ministério Público estadual **ofereceu denúncia** contra os então indiciados (fls. 28-155), o Juízo de primeira instância recebeu a inicial acusatória e **converteu a segregação em preventiva no dia 4/10/2024** (fl. 279). O denunciado foi citado, apresentou **resposta à acusação e, em 23/9/2025, foram mantidos o recebimento da inicial acusatória e a custódia cautelar. E**m **20/10/2025, o Juízo singular designou a audiência de instrução para 26/11/2025**. Em 19/11/2025, a audiência foi **redesignada para 10/2/2026**. Em **16/12/2025, foi proferida nova decisão de recebimento da denúncia e ratificação da segregação dos réus. Em informação apresentada pelo Ministério Público, constata-se que, no dia 2/5/2026, foi proferida nova decisão que ratificou a prisão preventiva decretada (fl. 490)**, pois o paciente "integrou organização criminosa PCC, com FABIANA e os outros acusados, cada qual exercendo as funções diversas. O réu possui maus antecedentes, indicando que possui no crime seu meio de vida e tornando concreto o perigo de que volte a delinquir".

Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

Além da mora atribuível a redesignações de audiência também em razão da postura da defesa, as peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da **pluralidade de réus (dezenove), testemunhas e da complexidade do feito, por se referir a conhecida facção criminosa.**

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:03
Código de Controle do Documento: 6feb88ee-7414-43cc-8d12-ef65c2cfa609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.010 / SP

Número Registro: 2026/0089851-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031583620248260361 15042868320238260278 23814568820258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
ADVOGADA	: ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLON JOSE SOUSA DO PRADO ROSA (PRESO)
CORRÉU	: VANESSA CRISTINA MORAIS COSTA
CORRÉU	: THAYNARA FERREIRA VARGAS
CORRÉU	: ANDERSON MANZINI
CORRÉU	: EVERTON DE BRITO NEMESIO
CORRÉU	: GENIVALDO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: GISLAINE NASCIMENTO DO PRADO
CORRÉU	: JOSINERIA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: JOAO GABRIEL DE MELLO YAMAWAKI
CORRÉU	: PALOMA DOS ANJOS SILVA
CORRÉU	: PATRICIA FERREIRA LEANDRO
CORRÉU	: LEANDRO CESAR DE SOUZA
CORRÉU	: VIVIAN ADLER PARRILLA
CORRÉU	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU RIBEIRO
CORRÉU	: FRANCISCA POLIANA CELESTINO
CORRÉU	: ROSANGELA DA SILVA CARDOSO PAZ

Documento eletrônico VDA59693306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:15
Código de Controle do Documento: ee1ff898-2d2e-40f9-ad52-f59eb253cb4a

CORRÉU : FABIANA FERREIRA LOPES
CORRÉU : MARCIO BARBOSA SILVA
CORRÉU : PATRIC UELINTON SALOMAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON JOSE SOUSA DO PRADO ROSA (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:15
Código de Controle do Documento: ee1ff898-2d2e-40f9-ad52-f59eb253cb4a